



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo n: **712388**

Natureza: Prestação de Contas de Exercício

Exercício/Referência: 2005

Órgão/Entidade: Central Termelétrica de Cogeração S.A.

Responsável (is): Elmar de Oliveira Santana

Interessado: Fernando Henrique Schuffner Neto

Procurador (es): José Francisco de Andrade, OAB/MG 45126

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julgam-se regulares as contas, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, determinando-se o arquivamento dos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 13/08/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 712388

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO

ÓRGÃO: CENTRAL TERMELÉTRICA DE COGERAÇÃO S.A.

RESPONSÁVEL: ELMAR DE OLIVEIRA SANTANA (Diretor-Presidente)

EXERCÍCIO: 2005

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Central Termelétrica de Cogeração S/A. relativa ao exercício de 2005, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Elmar de Oliveira Santana, Diretor-Presidente à época.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 09 a 24, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 26).

O Sr. Fernando Henrique Schuffner Neto, Diretor-Presidente no exercício de 2007, apresentou justificativas e documentos às fls. 42/43 e 57 a 65, submetidos ao reexame técnico às fls. 47 a 52 e 68/69.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas em análise, às fls. 72/73.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Central Termelétrica de Cogeração S/A., sociedade anônima de capital fechado, é subsidiária integral da CEMIG e tem por objetivo a implantação e comercialização da energia elétrica produzida pela central termoeletrica denominada UTE Barreiro.

A documentação relativa à Prestação de Contas foi analisada à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade e em consonância com as diretrizes fixadas por este Tribunal, fundamentadas na Lei Federal nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 11.638/2007.

Da análise dos autos, restaram apuradas as seguintes impropriedades:

1 – Divergência entre o saldo da conta do Banco do Brasil (R\$94.193,74) e o valor constante do Demonstrativo “Resumo dos Saldos Bancários” (R\$94.078,33) relativo às Empresas Controladas pela CEMIG. (fl. 23)

Assevera o defendente, à fl. 42, que tal diferença, no valor de R\$95,41, “(...) foi lançada na conta investimento de acordo com os documentos anexos.”

Em sede de reexame, à fl.48, o órgão técnico informa que não foi anexado aos autos o referido documento; no entanto, em consulta ao processo nº 735685 – Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006, “(...) se verificou que o saldo bancário, fl. 332-v, concilia com o saldo contábil, **evidenciando o ajuste.**” (negritei).

2 – Falta de extrato comprovando o saldo de R\$1.582.000,00 relativo a Operações Compromissadas com “Swap” de taxa. (fl. 23)

Alega o defendente, à fl. 42, que tal divergência foi acertada em 01/02/2006 por meio de uma operação bancária e elenca os respectivos extratos.

Em sede de reexame, às fls. 48/49, o órgão técnico acata a justificativa apresentada; no entanto, solicita o envio da documentação que comprove o ajuste contábil.

Em resposta, o atual gestor, à fl. 57, encaminha cópia dos extratos bancários que comprovam a operação realizada, bem como das publicações da Ata da Assembleia Geral ordinária realizada em abril/2006 e do Edital de Convocação publicado nos jornais “Minas Gerais” e “O Tempo” – **considerada satisfatória pelo órgão técnico**, à fl.69.

3 – Necessidade de esclarecimentos acerca da contabilização do empréstimo especificado na Nota Explicativa às Demonstrações Financeiras nº 4, constante às fls. 09/10 do Anexo 1 (fls. 23/24)

Em sede de defesa, às fls. 42/43, o defendente assevera que:

(...) O empréstimo foi realizado pela Central termelétrica de Cogeração S/A para a Usina Termelétrica Barreiro S/A [sendo que] a contabilização foi realizada equivocadamente a Curto Prazo. Todavia o mútuo foi devidamente reclassificado na contabilidade da Companhia, no Ativo Realizável a Longo Prazo, como pode ser comprovado nas Demonstrações Financeiras publicadas em 2006.”

Em sede de reexame, à fl. 49, o órgão técnico conclui que “(...) **a reclassificação foi devidamente comprovada, corrigindo o registro.**” (negritei).

4 – Falta de constituição da Reserva legal, conforme evidencia a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido à fl. 07, em descumprimento ao disposto no art. 193 da Lei nº 6.404/76. (fl. 24)

O defendente, à fl. 43, afirma que a Reserva Legal foi constituída em 31/12/2005, no valor de R\$200,00, equivalente a 20% do Capital Social, R\$1000,00, nos termos da legislação de regência.

(...) No entanto, esse valor não foi evidenciado nas Demonstrações Financeiras do exercício de 2005, tendo em vista que foram apresentadas em ‘milhares de reais’ esse valor pode ser visto nos Livros Contábeis e Fiscais da Central Termelétrica de Cogeração S/A, assim como no livro ‘Razão Mensal Analítico’ apresentado a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Prestação de Contas Anual de 2005, da Companhia.”

Em sede de reexame, às fls. 49/50, o órgão técnico comprova as alegações do defendente, considerando **sanada a irregularidade.**

5 – Não envio das cópias das publicações da Ata da Assembleia Geral Ordinária e do respectivo Edital de Convocação. (fl. 24)

Assevera o gestor, à fl. 43, que anexou, nesta oportunidade de defesa, cópia dos referidos documentos.

Em sede reexame, à fl. 51, o órgão técnico informa que não constam dos autos tais cópias, razão pela qual foi determinada pelo então Relator dos autos, à fl. 54, diligência externa objetivando a regularização da pendência.

Em atendimento, à fl. 57, o atual gestor providencia o envio dos documentos em comento, constantes às fls. 62 a 65, os quais foram **considerados regulares pelo órgão técnico**, à fl. 69.

6 – Necessidade de esclarecimento acerca da expressão “informações a serem prestadas posteriormente” em documento de fl. 69, relativo ao item XIV - “Parecer de Auditoria Independente” sobre as Demonstrações Financeiras do Exercício. (fl. 24)

Em sua defesa, aduz o defendente que esta expressão “(...) foi utilizada tendo em vista que, na data, não havia confirmações se estes trabalhos seriam realizados”, ressaltando

que a Lei das Sociedades por Ações não considera obrigatória a emissão de Parecer de Auditores Independentes para sociedades anônimas de capital, que é o caso da Entidade em epígrafe.

Em sede de reexame, à fl. 51, o órgão técnico acata a justificativa apresentada, aduzindo que a Superintendência de Auditoria Interna da CEMIG, responsável pelo exame dos controles internos e procedimentos contábeis da Entidade, atestou a regularidades das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2005. E, ainda, que

(...) a Auditoria Independente quando da emissão do parecer sobre as demonstrações financeiras da CEMIG (controladora) emitiu opinião sobre as demonstrações consolidadas avaliando as práticas e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da companhia e controladas, bem como da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. (Processo 735687 – Prestação de contas do exercício de 2006 – fl. 125)

Nestes termos, considera **regularizado o apontamento**.

Diante de todo o exposto, verifico que a documentação e as justificativas encaminhadas regularizaram as impropriedades apontadas na análise técnica inicial, e, portanto, no que diz respeito ao exame formal da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, **concluo que não há irregularidade nas Contas em epígrafe**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a observância à legislação de regência, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 12/2008 c/c art. 250, inciso I do Regimento Interno desta Corte, **julgo regulares as contas** relativas ao exercício de 2005, prestadas pelo Sr. Elmar de Oliveira Santana, Diretor-Presidente da Central Termelétrica de Cogeração S/A – Empresa CEMIG.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **712388**, referentes à Prestação de Contas da Central Termelétrica de Cogeração S/A. relativa ao exercício de 2005, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art.250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em julgar regulares as contas apresentadas. Registre-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2013.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)